



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 446/XII/1ª – CACDLG /2013

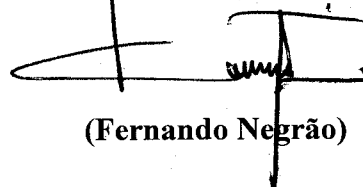
Data: 03-04-2013

ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 97.

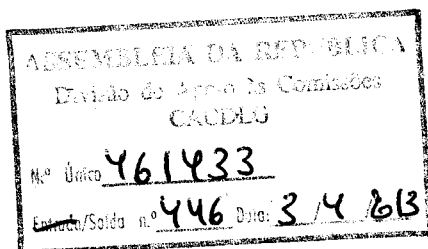
Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente à “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Programa de Viajantes Registados*” [COM(2013)97, SWD(2013)50, SWD(2013)51, SWD(2013)52], que foi aprovado com os votos a favor do PSD, CDS-PP e PS, abstenção do PCP e BE, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 3 de abril de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

COM (2013) 97 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ESTABELECE O PROGRAMA DE VIAJANTES REGISTRADOS

{SWD (2013) 50 final}

{SWD (2013) 51 final}

{SWD (2013) 52 final}

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 97 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa de viajantes registados*”, a qual vem acompanhada de três documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos nas SWD (2013) 50 final, SWD (2013) 51 final e SWD (2013) 52 final, com a avaliação de impacto, o resumo dessa avaliação, e uma explicação detalhada da proposta, artigo por artigo, respetivamente.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 97 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa de viajantes registados.

Pretende-se que o Regulamento ora proposto passe a constituir o instrumento central do quadro jurídico relativo ao Programa de Viajantes Registados – *Registered Traveller Programme* – RTP: programa, aprovado no âmbito do “Programa de Estocolmo”¹, de viajantes registados para os nacionais de países terceiros que viajam frequentemente e foram objeto de um controlo de segurança prévio, a fim de lhes facilitar a passagem nas fronteiras.

Todavia, tal quadro jurídico tem de ser completado com uma proposta de alteração ao Código Schengen, bem como com uma relativa a um sistema de entrada/saída que regista as entradas e saídas dos nacionais de países terceiros (EES); ambas apresentadas em paralelo à presente proposta, a qual, constituindo um desenvolvimento do acervo de Schengen, tem consequências no âmbito dos protocolos e acordos com os países associados.

A presente iniciativa surge no contexto geral da adoção do Código Schengen (em 15/03/2006), e tem em conta que os controlos nas fronteiras devem assegurar um elevado nível de segurança mas também reduzir, na medida do possível, os tempos de espera. Neste âmbito, é usual efetuarem-se controlos pormenorizados dos nacionais de países terceiros, enquanto os cidadãos da União e as pessoas que beneficiam do direito de livre circulação são sujeitos a um controlo mínimo. E, pese embora os controlos pormenorizados sejam feitos com o mesmo tipo de controlo independentemente das diferenças, apenas certas categorias podem

¹ JO C 115 de 4.1.2010, p.1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ser excecionadas²; estas representam cerca de 0,2%, sendo, no entanto, previsível o aumento de fluxos de passageiros nas fronteiras.

A iniciativa descreve a forma de funcionamento do RTP nos seguintes termos: “o viajante registado recebe um dispositivo de autenticação (*token*) sob a forma de cartão de leitura automática contendo apenas um identificador único (ou seja, o número do pedido), que é validado à chegada e à partida na fronteira utilizando uma porta automática. A porta pode ler o dispositivo de autenticação e o documento de viagem (e o número da vinjeta do visto, se for caso disso), bem como as impressões digitais do viajante, que são comparadas com as impressões digitais armazenadas no registo central e noutras bases de dados, incluindo o Sistema de Informações sobre Vistos (VIS) em relação aos titulares de vistos. Se todas as notificações forem positivas, o viajante pode transpor a porta automatizada. Em caso de problema, o viajante será assistido por um guarda de fronteira.”

“A passagem das fronteiras seria igualmente facilitada durante os controlos manuais, pois os guardas de fronteira deixariam de ter de interrogar o viajante registado sobre questões «adicionais», nomeadamente a finalidade da viagem e a existência de meios de subsistência suficientes.”

A presente proposta define assim o seu objetivo: “estabelecer os procedimentos e as condições de acesso ao RTP, definir o objeto, as funcionalidades e as responsabilidades em relação ao um dispositivo de autenticação – registo central, enquanto sistema de armazenamento de dados dos viajantes registados, e confiar à Agência³ o desenvolvimento e a gestão operacional do registo central e a definição das especificações técnicas de um dispositivo de autenticação”.

² Nos termos da legislação atual: categorias de nacionais de países terceiros expressamente mencionados no Código de Schengen ou no Regulamento relativo ao pequeno tráfego fronteiriço, tal como Chefes de Estado, trabalhadores transfronteiriços e residentes fronteiriços.

³ Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, segurança e justiça – criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, JO L 286 de 1.11.2011.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente Proposta de Regulamento especifica, pois, os objetivos do RTP, sua arquitetura técnica, define responsabilidades, categorias de dados a introduzir no sistema, finalidades, autoridades responsáveis e regras complementares em matéria de tratamento e de proteção de dados. Encarrega os Estados-Membros do desenvolvimento e gestão operacional dos seus próprios sistemas, e ainda os nacionais de países terceiros que pretendem participar no RTP, de provar e justificar a necessidade de viajar frequentemente; esclarecendo também que o acesso ao RTP deve ser concedido, regra geral, aos membros da família de cidadãos da União, e procurando facilitar este acesso ao RTP ao permitir que possa ser solicitado no consulado de qualquer Estado-Membro ou em qualquer ponto de passagem das fronteiras externas. A proposta determina ainda que devem ser instaurados planos de emergência a serem dados a conhecer aos viajantes, às companhias aéreas e aos transportadores, bem como a todas as autoridades que trabalham nos pontos das fronteiras.

Refira-se que a proposta prevê garantias referentes aos direitos fundamentais⁴, entendendo-se que se deve aplicar as mesmas disposições legais aplicáveis ao VIS, e determinando-se que os dados pessoais armazenados no registo central não devem ser conservados mais tempo que o necessário para efeitos do RTP, sendo que, aos guardas de fronteira que efetuem controlos fronteiriços de primeira linha, apenas deve chegar uma indicação positiva ou negativa referente à verificação de identidade e do acesso concedido. Acresce que esta proposta tem incluída a opinião da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre esta matéria, e faz aplicar ao tratamento de dados pessoais efetuado ao seu abrigo, a Diretiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000⁵.

⁴ Em especial nos artigos 15.º e 16.º e 48.º e 49.º, e 51.º.

⁵ Respetivamente, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2013) 97 final vem acompanhada por três documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, respeitantes à avaliação de impacto, ao resumo dessa avaliação, e a uma explicação detalhada da proposta, artigo por artigo: as SWD (2013) 50 final, SWD (2013) 51 final e SWD (2013) 52 final.

Nestes documentos de trabalho da Comissão, verifica-se que foram avaliadas cinco categorias de opções: 1) apresentação de um pedido de acesso ao RTP, 2) armazenamento dos dados 3) critérios aplicáveis a um controlo de segurança, 4) automatização dos controlos nas fronteiras para os viajantes registados e 5) taxa de inscrição.

A avaliação de impacto esclarece que a opção privilegiada consiste na apresentação dos pedidos nos consulados e nos pontos de passagem das fronteiras; na combinação de um dispositivo de autenticação e do armazenamento centralizado de dados biométricos anónimos de cada requerente, bem como dos dados dos pedidos; na aplicação ao controlo de segurança dos mesmos critérios atualmente definidos na legislação da UE para os vistos de entradas múltiplas; na concessão aos viajantes registados do acesso a um procedimento de controlo fronteiriço totalmente automatizado; na imposição de uma taxa de 20 EUR por cada pedido de acesso ao RTP - no entanto, aplicar-se-ia uma taxa reduzida (10 EUR) caso um pedido de visto e um pedido de acesso ao RTP fossem examinados simultaneamente com base nos mesmos documentos comprovativos.

Por fim, quanto ao acompanhamento e avaliação, a avaliação de impacto considerou que a Agência deve assegurar que os referidos sistemas são criados, a fim de acompanhar o funcionamento do RTP em relação aos principais objetivos. Já a Comissão, deverá apresentar uma avaliação global do RTP.

A presente proposta de Regulamento é composta por 64 artigos, organizados da seguinte forma:

- ✓ Capítulo I – Disposições gerais (artigos 1.º a 3.º)
 - Artigo 1º – define o objeto do Regulamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 2.º - define a configuração do RTP.
- Artigo 3.º - contém as definições dos termos utilizados no Regulamento, entre as quais viajante registado, que é o “nacional de um país terceiro a quem foi concedido o acesso ao RTP em conformidade com o presente regulamento”.
- ✓ Capítulo II – Procedimentos de apresentação de um pedido de acesso ao RTP e condições aplicáveis (artigos 4.º a 10.º)
 - Artigo 4.º – prevê quais as autoridades e Estados-Membros competentes pela análise e decisão sobre um pedido de acesso ao RTP.
 - Artigo 5.º e 6.º - reportam-se à apresentação de um pedido e ao formulário de pedido, respetivamente.
 - Artigo 7.º, 8.º, 9.º e 10.º – reportam-se, respetivamente, ao documento de viagem, dados biométricos, documentos comprovativos e taxas.
- ✓ Capítulo III – Análise e decisão sobre o pedido (artigos 11.º a 13.º)
 - Artigo 11.º e 12.º – estabelecem a admissibilidade e a análise do pedido; sendo que, sempre que as autoridades considerarem o pedido inadmissível, não só não o analisam, como devolvem o formulário e documentos, destruindo ainda os dados biométricos recolhidos. Por seu turno, a análise só pode ser efetuada pelas autoridades competentes e, verificado que o requerente preenche as condições de entrada, especial atenção deve ser dada à avaliação do risco de imigração ilegal ou do risco para a segurança dos Estados-Membros que o requerente representa, bem como à sua intenção de sair do território dos Estados-Membros dentro do prazo de estada autorizada.
 - Artigo 13.º – determina que a decisão sobre o pedido seja tomada no prazo de 25 dias a contar da data da sua apresentação.
- ✓ Capítulo IV – Concessão, prorrogação, recusa e revogação do acesso ao RTP (artigo 14.º ao 16.º)
 - Artigo 14.º – define a concessão e prorrogação, determinando que o acesso inicial seja concedido por um ano, prorrogado, mediante pedido,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

por mais dois, e outros dois sem necessidade de pedido se os viajantes respeitarem a regulamentação aplicável.

- Artigo 15.º - identifica as situações em que o acesso deve ser recusado, como a apresentação de um documento de viagem falso; estabelecendo, desde logo, ao direito de contestação da recusa por parte do requerente.
- Artigo 16.º - define as causas de revogação do RTP, de entre as quais, a pedido do viajante.
- ✓ Capítulo V – Gestão administrativa e organização (artigo 17.º a 20.º)
 - Artigo 17.º – reportando-se à conservação dos ficheiros, determina que em caso de recusa ou revogação, os processos sejam conservados por um período máximo de dois anos.
 - Artigo 18.º - consagra a responsabilidade de cada Estado-Membro pela organização dos procedimentos, incluindo a elaboração de estatísticas.
 - Artigo 19.º e 20.º - reportam-se à conduta do pessoal, que deve respeitar a dignidade humana, e à informação ao público.
- ✓ Capítulo VI – Arquitetura técnica do sistema combinado de dispositivo de autenticação e registo central, categoria de dados e introdução de dados pelas autoridades competentes (artigos 21.º a 30.º)
 - Artigo 21.º – define a arquitetura técnica do sistema combinado de dispositivo de autenticação e registo central.
 - Artigo 22.º - indica os tipos de dados introduzidos no sistema combinado de dispositivo de autenticação e registo central.
 - Artigo 23.º – define os termos da introdução, alteração, apagamento, consulta e pesquisa de dados.
 - Artigo 24.º - procedimento para a introdução de dados extraídos do pedido.
 - Artigo 25.º - dados a introduzir aquando da apresentação de um pedido de acesso ao RTP.
 - Artigo 26.º - dados a acrescentar no registo central em caso de concessão ou retirada do acesso ao RTP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 27.º - dados a introduzir no dispositivo de autenticação em caso de concessão do acesso ao RTP.
- Artigo 28.º - dados a acrescentar no registo central em caso de recusa do acesso ao RTP.
- Artigo 29.º - dados a acrescentar no registo central em caso de revogação do acesso ao RTP.
- Artigo 30.º - dados a acrescentar no registo central em caso de prorrogação do acesso ao RTP.
- ✓ Capítulo VII – Utilização de dados (artigos 31.º a 33.º) – determinam os termos em que a mesma se deve fazer para efeitos de análise dos pedidos em caso de perda ou roubo de dispositivos de autenticação ou de problemas associados à facilitação da passagem das fronteiras pelos viajantes registados, nos pontos de passagem das fronteiras externas para efeitos de controlos fronteiriços e em relatórios e estatística.
- ✓ Capítulo VIII – Período de conservação de dados, alteração de dados e dispositivo de autenticação perdido ou roubado (artigo 34.º a 36.º)
 - Artigo 34.º - define como período de conservação do processo de pedido o máximo de cinco anos.
 - Artigo 35.º - determina que só o Estado-Membro responsável está habilitado a alterar os dados que introduziu no registo central, corrigindo-os ou apagando-os.
 - Artigo 36.º - Indica os procedimentos em caso de perda ou roubo do dispositivo de autenticação
- ✓ Capítulo IX – Desenvolvimento, funcionamento e responsabilidades (artigo 37.º a 47.º)
 - Artigo 37.º - determina que a Comissão deve adotar medidas de execução necessárias ao desenvolvimento, implementação técnica e evolução do registo central.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 38.º - atribui à Agência a responsabilidade pelo desenvolvimento do registo principal, auxiliar, interfaces, infraestruturas e especificações técnicas.
 - Artigo 40.º - determina que cada Estado-Membro assegure a legalidade do tratamento dos dados, e que apenas o pessoal devidamente autorizado tenha acesso aos dados tratados no registo central para execução das respetivas tarefas.
 - Artigo 42.º - esclarece que os dados tratados no registo central ou durante a análise de pedidos apresentados não podem ser, em caso algum, transferidos ou disponibilizados a países terceiros ou a organizações internacionais.
 - Artigo 43.º e 44.º - atribuindo a responsabilidade da segurança da transmissão dos dados para o registo central e ponto de entrada da rede ao Estado-Membro responsável, introduz o direito a indemnização à pessoa ou Estado-Membro que tenha sofrido um dano em virtude de tratamento ilícito de dados ou ato incompatível com o presente regulamento.
- ✓ Capítulo X – Direitos do titular dos dados e supervisão (artigo 48.º a 54.º)
- Artigo 48.º, 49.º, 51.º e 50.º - definem o direito à informação, o de acesso, retificação e de apagamento, o de recurso mediante recusa do acesso, retificação ou apagamento, e a obrigação de cooperação por parte dos Estados-Membros com vista a garantir os direitos à proteção de dados, respetivamente.
 - Artigo 52.º e 53.º - determinam a obrigação de supervisão da legalidade do tratamento de dados pessoais, quer da autoridade nacional de controlo, quer da europeia; a esta última, no âmbito do tratamento que é efetuado pela Agência, é atribuído o dever de assegurar uma auditoria de quatro em quatro anos das atividades de tratamento da Agência.
 - Artigo 54.º - define o dever de cooperação entre as autoridades de controlo e a autoridade europeia para proteção de dados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ✓ Capítulo XI – Disposições finais (artigo 55.º a 64.º)
 - Artigo 55.º a 58.º - tratam do início da transmissão dos dados, da entrada em funcionamento do RTP determinada pela Comissão, que é assistida por um Comité, e da alteração dos anexos.
 - Artigo 59.º - define os termos em que é conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados.
 - Artigo 60.º a 64.º - reportam-se à notificação, ao grupo consultivo a instituir pela Agência para fornecer conhecimentos especializados, à formação, ao acompanhamento e avaliação do registo central, a assegurar pela Agência, e, por fim, à entrada em vigor e aplicabilidade.

Da Proposta de Regulamento constam ainda cinco anexos:

- ✓ Anexo I – Formulário de pedido harmonizado
- ✓ Anexo II – Lista não exaustiva de documentos comprovativos
- ✓ Anexo III – taxa de inscrição
- ✓ Anexo IV – Modelo de formulário para notificar e fundamentar uma recusa ou revogação do acesso ao programa de viajantes registados
- ✓ Anexo V – Estatísticas anuais sobre o programa de viajantes registados

A presente proposta é acompanhada por uma Ficha Financeira Legislativa, que explicita o contexto da proposta/iniciativa (denominação da proposta/iniciativa, domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB⁶, natureza da proposta/iniciativa, objetivo(s), justificação da proposta/iniciativa, duração da ação e do seu impacto financeiro, e modalidade(s) de gestão prevista(s)), as medidas de gestão (disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações, sistemas de gestão e de controlo, e medidas de prevenção de fraude e irregularidades), o impacto financeiro estimado da proposta/iniciativa (rubricas do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s),

⁶ ABM – Activity Based Management (gestão por actividades); ABB – Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

impacto estimado nas despesas - síntese do impacto estimado nas despesas, impacto estimado nas dotações operacionais, impacto estimado nas dotações de natureza administrativa, compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual, participação de terceiros no financiamento - e impacto estimado nas receitas).

o Base jurídica

A proposta de Regulamento funda-se no artigo 74.º e 77.º, n.º 2, alíneas b) e d) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativos à cooperação administrativa e à adoção de medidas relativas aos controlos de pessoas e à vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, na medida em que visa permitir condições de passagem em todas as fronteiras externas, comuns a todos os Estados-Membros.

Recorde-se que os artigos 74.º e 77.º do TFUE estabelecem o seguinte:

“Artigo 74.º

O Conselho adota medidas destinadas a assegurar a cooperação administrativa entre os serviços competentes dos Estados-Membros nos domínios abrangidos pelo presente título, bem como entre esses serviços e a Comissão. O Conselho delibera sob proposta da Comissão, sob reserva do artigo 76º, e após consulta ao Parlamento Europeu.”

“Artigo 77.º

1. A União desenvolve uma política que visa:

- a) Assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas;
- b) Assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas;
- c) Introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas:

- a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração;
- b) **Aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas;**
- c) Às condições aplicáveis à livre circulação de nacionais de países terceiros na União durante um curto período;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) A qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas;

e) À ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas.

3. Se, para facilitar o exercício do direito referido na alínea a) do nº 2 do artigo 20º, for necessária uma acção da União sem que para tal os Tratados tenham previsto poderes de acção, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adoptar disposições relativas aos passaportes, bilhetes de identidade, títulos de residência ou qualquer outro documento equiparado. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

4. O presente artigo não afecta a competência dos Estados-Membros no que respeita à definição geográfica das respectivas fronteiras, de acordo com o direito internacional.”

○ Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a essencialidade desta proposta de Regulamento se baseia no facto de as disposições relativas ao RTP terem que ser comuns ao conjunto dos Estados-Membros para permitir a um viajante registado beneficiar de controlos simplificados em todos os pontos de passagem das suas fronteiras externas, sem dever ser sujeito a um controlo de documentação e a um controlo de segurança prévios separados em cada Estado-Membro. Tal requer uma acção à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.

Com efeito, atendendo à natureza transnacional inerente ao RTP, a intervenção ao nível da União Europeia é necessária para que as disposições ao mesmo relativas sejam comuns ao conjunto dos Estados-Membros, por forma a permitir a um viajante registado beneficiar de controlos simplificados em todos os pontos de passagem das suas fronteiras externas, sem dever ser sujeito a um controlo de documentação e a um controlo de segurança prévios separados em cada estado-Membro. Ora, uma acção a nível nacional não seria



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

suficiente para atingir este objetivo. Não é possível esperar que uma ação a nível dos Estados-Membros individualmente atinja o mesmo resultado.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

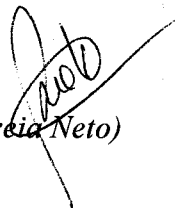
III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2013) 97 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa de viajantes registados*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

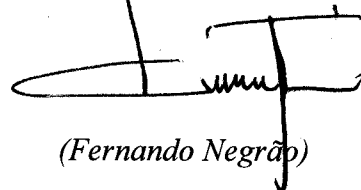
Palácio de S. Bento, 2 de abril de 2013

A Deputada Relatora



(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)